



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Petrolina - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h

AV DA INTEGRAÇÃO, 1465, - de 1430/1431 a 1554/1555, COLINA IMPERIAL, PETROLINA - PE - CEP: 56330290 - F:()

Processo nº 0006426-08.2021.8.17.8226 DEMANDANTE: _____

0006426-08.2021.8.17.8226

DEMANDADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Do mérito.

O caso comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria em discussão é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória.

Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica havida entre as partes, por ser a requerida de entidade de autogestão. Tal entendimento encontra amparo na recente Súmula 608 do STJ, *in verbis*:

Súmula 608. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

A controvérsia cinge-se em saber se o plano de saúde negou indevidamente a realização de exame solicitado pelo médico, bem como se tal fato resultou danos materiais e morais à parte autora.

Delineados esses contornos, da análise dos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, verifica-se que fora feita solicitação médica para a realização de exames na autora, acometida de neoplasia maligna no reto, consoante relatório médico de ID. Num. 91772649 - Pág. 1. Todavia, a demandada negou os exames solicitados, sob a alegação de que eles não estão contemplados na TGA – Tabela Geral de Auxílio do Plano CASSI Família I.

A recusa dos exames prescritos pelo médico para a realização de tratamento da autora ocorreu injustificadamente, consubstanciando verdadeira negativa de prestação de serviço médico, procedimento inadmissível no âmbito das relações contratuais.

Vale anotar que a negativa de exames recomendados por médico,

objetivando melhor eficácia na realização do tratamento de doenças, nos casos em que a cobertura do tratamento é obrigatória, gera dano moral ao contratante, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. DOENÇA ABRANGIDA PELO CONTRATO. LIMITAÇÕES DOS TRATAMENTOS. CONDUTA ABUSIVA. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TERCEIRA TURMA. PRECEDENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO NA QUARTA TURMA. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a jurisprudência desta Terceira Turma já sedimentou entendimento no sentido de que **"não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde"**. (...) (AgRg no AREsp n. 708.082/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 26/2/2016). (...) (**STJ** - AgInt no REsp 1912467/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. RECUSA INJUSTIFICADA.

CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, havendo cobertura para a doença, conseqüentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. **Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.** 3. A alteração das premissas firmadas no acórdão recorrido, de que o medicamento pleiteado pelo recorrido não se trata de medicamento experimental, exigiria reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (**STJ** - AgInt no AREsp: 1055443 MS 2017/0031198-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2017)

In casu, a demandada negou a realização de exames prescritos pelo médico da parte autora, o que viola a boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais, ultrapassa os limites do mero aborrecimento cotidiano, configura falha na prestação de serviços

é t d à t t t

e é apto a gerar danos à parte contratante.

Por fim, vale anotar que, apesar de o contrato ser anterior à lei dos planos de saúde e de não se aplicar o CDC ao presente caso, não há justificativa para a negativa da realização da cobertura de exames prescritos por médico e relacionados à doença com cobertura obrigatória, como na hipótese dos autos, em que a parte demandante está acometida de neoplasia maligna no reto. Raciocínio contrário violaria os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido:

CIVIL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. EXAME MÉDICO. VIDEOENTEROSTOPIA POR CAPSULA. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DO TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO ASSISTENTE. SENTENÇA MANTIDA 1. Apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação de conhecimento (obrigação de fazer c/c dano moral), julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, apenas para condenar ré a custear o exame médico prescrito. 2. **Mesmo não incidindo sobre o caso concreto a legislação consumerista (por se tratar de plano de autogestão) e a Lei nº 9.656/98 (contrato anterior à sua vigência), o exame da pretensão autoral deve observar os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e da dignidade da pessoa humana.** 3. **É descabida a negativa de cobertura de tratamento indicado pelo médico assistente quando absolutamente necessário como recurso terapêutico ao quadro clínico observado. Somente ao especialista é dado estabelecer qual o procedimento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acomete o paciente. A seguradora não está habilitada - tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis de melhora do beneficiário.** 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07105129420218070001 DF 0710512-94.2021.8.07.0001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – (...) – Negativa de cobertura para realização de exame "PET-CT" – Alegação de que não há cobertura, por não terem sido preenchidos os requisitos fixados pela Dut60 da ANS – **Abusividade da recusa – Obrigatoriedade da cobertura dos exames, se há cobertura para a doença – Autora portadora de neoplasia maligna do reto – Danos morais configurados** – Honorários majorados – Aplicação do artigo 85, § 11, do CPC – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10015884320208260125 SP 1001588-43.2020.8.26.0125, Relator: A.C.Mathias Coltro, Data de Julgamento: 18/08/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2021)

Logo, é imperioso o reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na inicial.

Do dano material.

Quanto ao dano material, a demonstração de sua ocorrência e extensão deve ser precisa, a fim de estabelecer o valor da indenização pretendida, pois o que se visa, através da ação judicial, é a recomposição da efetiva situação patrimonial anterior à ocorrência do dano.

Nesse sentir, a parte autora acostou aos autos comprovantes que demonstram o pagamento total de **R\$ 7.700,00**, referente aos exames negados. Por conseguinte, a demandada deverá ser condenada ao pagamento de tal quantia.

Do dano moral.

Com relação aos danos morais, evidente que os aborrecimentos experimentados pela parte autora não são meros transtornos rotineiros, merecendo a intervenção do Poder Judiciário. Isso porque os abalos gerados à parte autora configuram má prestação do serviço, surgindo o dever de indenizar pelos danos morais pleiteados.

No tocante ao *quantum* da indenização, em se tratando de dano moral, a reparação abarca duas finalidades: uma de caráter punitivo, visando a reprimir o causador do dano pela ofensa irrogada, prevenindo novas condutas ilícitas, e outra de cunho compensatório, tendo por finalidade amenizar o mal sofrido.

Assim, o valor da indenização deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Com lastro nesses pressupostos, sem perder de mira a natureza da infração, a capacidade econômica da autora e do réu, a extensão causada pelo fato lesivo e, ainda, o escopo de tornar efetiva a reparação, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo em que:

a) Julgo procedente o pedido de dano material, a fim de condenar a ré

a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 7.700,00**, atualizada pela tabela ENCOGE a contar da data do efetivo prejuízo, (súmula 43 do STJ[1] (file:///D:/FAZER/2022/FEV%202022/642608.2021%20-%20NEGATIVA%20EXAME%20M%C3%89DICO.doc#_ftn1)) e com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação;

b) julgo procedente em parte o pedido de dano moral e condeno a ré a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor este que deverá ser atualizado a partir desta data pela tabela ENCOGE na esteira da súmula 362 do STJ[2] (file:///D:/FAZER/2022/FEV%202022/6426-08.2021%20-%20NEGATIVA%20EXAME%20M%C3%89DICO.doc#_ftn2), devendo incidir juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95).

Havendo notícia do cumprimento da obrigação pelo demandado, através de depósito judicial, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para manifestar-se a respeito.

Na hipótese de **concordância do demandante** com o valor depositado judicialmente pelo réu, expeça-se alvará.

Na hipótese de apresentação de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.

D i d t ã t t

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao colégio Recursal, para processamento do (s) recurso (s) interposto (s), independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes do artigo 1.010, §3º do NCPC. P.R.I.

Petrolina, 25 de fevereiro de 2022.

Thiago Dias Marinho

Juiz de Direito

[1] (file:///D:/FAZER/2022/FEV%202022/6426-08.2021%20-%20NEGATIVA%20EXAME%20M%C3%89DICO.doc#_ftnref1) - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)

[2] (file:///D:/FAZER/2022/FEV%202022/6426-08.2021%20-%20NEGATIVA%20EXAME%20M%C3%89DICO.doc#_ftnref2) A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Assinado eletronicamente por: THIEGO DIAS MARINHO

~~25/02/2022 14:52:38~~
25/02/2022 14:52:38

<https://pje.app.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 99952559
99952559



220225145238413000000977822

IMPRIMIR

GERAR PDF